

Maricá, 14 de fevereiro de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 45/2024 - SRP.

Processo Administrativo nº 20324/2024

I RELATÓRIO

O Município de Maricá, por intermédio da Secretaria de Educação, publicou edital para realização do Pregão Eletrônico n.º 45/2024 - SRP cujo objeto consiste em "Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação contínua dos serviços de portaria para unidades educacionais, Sede da Secretaria de Educação e todos os imóveis vinculados à Secretaria de Educação de Maricá, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas", com abertura da sessão pública designada para o dia 17/02/2025 às 10:00 h.

A empresa HAWK SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.483.805/0001-52, com sede localizada na Rua Visconde de Pirajá, no 414 — Sala 718 — Ipanema — Rio de Janeiro/RJ — CEP.: 22.410-905, encaminhou a esta especializada impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, arguindo possíveis ilegalidades contidas nas cláusulas editalícias.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ao Edital interposta encontra fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164. Veja-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido

DY.



até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação apresentada, qual seja 12/02/2025, resta tempestivo a presente.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante alega:

- A falta de especificação dos endereços pode resultar em propostas com preços desalinhados à realidade, comprometendo a viabilidade econômica do contrato e afetando a competitividade entre os participantes da licitação. A mesma solicita a realização da revisão do edital para que informe os locais/endereços onde os serviços serão executados para que se possa evitar propostas com preços desalinhados à realidade;

- O edital em questão prevê a função de porteiro para atuação diurna e noturna, contudo, não esclarece de forma objetiva e inequívoca a responsabilidade pelo custo do supervisor. Portanto, solicita que seja especificado de maneira clara e objetiva se o custo do supervisor deve ser incluído dentro da taxa de administração ou se haverá rubrica específica para sua cobertura.

IV - DO MÉRITO

Da Ausência de Endereços Detalhados

A ausência da listagem detalhada dos endereços das unidades atendidas não compromete a formulação das propostas, pois o edital especifica que os serviços serão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

prestados nas unidades educacionais, na Sede da Secretaria de Educação e em todos os imóveis vinculados à Secretaria de Educação de Maricá.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao agente de contratação garantir que os princípios da publicidade e competitividade sejam respeitados. A especificação ampla dos locais permite que todas as empresas interessadas tenham igualdade de acesso à informação necessária para a formulação das propostas.

A divulgação antecipada e detalhada dos endereços poderia, inclusive, comprometer a economicidade e a segurança dos serviços a serem contratados, contrariando os princípios da eficiência e razoabilidade previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021.

O §2 do art. 45 da Lei nº 14.133/2021 versa que "nas licitações de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços...". Nesse caso, por não se tratar de serviços de manutenção e assistência técnica não existe a obrigatoriedade de conter os endereços definidos.

O modelo adotado no edital está alinhado às melhores práticas administrativas e não representa qualquer óbice à participação dos licitantes.

Do Custo do Supervisor

A responsabilidade pelo custo do supervisor encontra respaldo na estrutura de formação de preços adotada no edital, observando o princípio do julgamento objetivo (art. 5°, da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de que a Administração detalhe a composição dos custos internos da empresa contratada não possui amparo legal, pois cabe à licitante estruturar sua proposta considerando os custos diretos e indiretos do serviço prestado, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

A alocação de um supervisor trata-se de um custo inerente à execução eficiente do contrato e deve ser precificado pela própria empresa, garantindo-se a isonomia e a competitividade do certame.

O item 22 do Termo de Referência versa sobre as obrigações da contratada que "Em conformidade com o art. 63 da IN Seges 5/2017, fica vedada a fixação de quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, como



o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido aos empregados da contratada. A contratada deverá arcar com a responsabilidade de prover o quantitativo necessário de vale-transporte, conforme as necessidades operacionais e a legislação aplicável.

Na ocorrência, por qualquer motivo, de inadimplemento de verbas trabalhistas, relativo ao pagamento dos salários ou de outras verbas contratuais e rescisórias devidas à mão de obra, o Município está autorizado a reter e debitar tais verbas, de modo que as mesmas sejam repassadas diretamente à mão de obra prestadora de serviços, até o limite dos créditos devidos em função dos faturamentos."

Do Percentual do Submódulo 2.1-B

O percentual adotado no submódulo 2.1-B foi estabelecido com base no princípio do instrumento convocatório, assegurando a razoabilidade e a economicidade da licitação.

A Administração Pública tem discricionariedade para definir os parâmetros técnicos utilizados na composição dos custos, desde que justificados em critérios objetivos, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

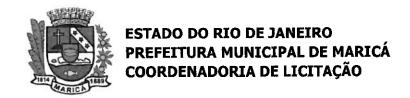
Dessa forma, não há razão para alteração do percentual estabelecido, visto que ele decorre de critérios técnicos devidamente fundamentados.

IV – DA CONCLUSÃO

A impugnação administrativa apresentada pela HAWK SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. não demonstra qualquer ilegalidade ou violação aos princípios da administração pública que justifique a revisão do edital.

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a transparência e a adequada formulação das propostas.

DY



Diante do exposto, requer-se o indeferimento da impugnação administrativa, mantendo-se o edital em seus termos atuais, para garantir a continuidade do certame sem prejuízo ao interesse público.

Maricá, 14 de fevereiro de 2025

Djalma Alves da Silva Agente de Contratação

Matrícula 3001280